

PT/AHPGR/PGR/05/04/01/114

Parecer do Procurador-Geral da Coroa José Cupertino de Aguiar Ottolini.
Pronuncia-se sobre a restituição do navio Maria Virgínia, apreendido por
alegadamente ter sido utilizado no tráfico de escravos.

10 de março de 1840

8

Idem de 24 de Dezembro de 1839 ácerca de
requerimento de D. Jozefa Gomes Romão, sobre
lhes ser entregue o Bergantim - Maria Verginia -
Aparelhos, e Carga.

Senhora

Entendo que os Supplicantes D. Jozefa Gomes Romão e Manoel do Nascimento da Matta não estão ainda competentemente habilitados para lhes ser entregue o Bargantim - Maria Verginia - e sua cargação, apresado por suspeito do trafico de Escravatura. Do acto da não ratificação da pronunçia, e do despacho em consequência delle proferido, ainda cabe o recurso de revista na conformidade do artigo 220 da 3.^a parte da Reforma Judiciaria; e posto que este recurso não suspenda a soltura dos despronunciados, todavia quanto a restituição civil dos objectos apreendidos, como instrumentos do crime, e para segurança da pena, tem os mesmos effeitos, que nas causas civeis, não podendo portanto ser executado o despacho de que se recorre, sem fiança idonea á

restituição na conformidade do artigo 331 § unico da 3.^a parte da Reforma Judiciaria com referência aos artigos 303 e 332 da 2.^a parte da mesma Lei; porque fóra absurdo, que podendo ainda ser annullado aquelle acto despronunciatorio; e ter lugar a accusação e condemnação, ficasse esta frustrada por falta do objecto apprehendido. Os Supplicantes não mostram pelos documentos juntos que se não interposesse o recurso de revista, e pela correspondência desta Procuradoria Geral da Corôa consta que effectivamente o Ministerio Publico usara deste recurso. A fiança prestada pelos Supplicantes que ainda não está julgada idonea com audiencia do respectivo Delegado somente o foi em relação ao artigo 7. § 3 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e só pode fazer-se effectiva, quando se verificar a contravenção mencionada no mesmo artigo porem não comprehende a restituição do Navio e Carga, pelo novo Julgado, que possa occorrer sendo portanto necessaria huma nova fiança. Accresce mais que o Segundo Supplicante não se mostra legitimo proprietario da carga d'aquelle Navio, e he no Juizo que se deve habilitar com esta qualidade. Entendo portanto que os Supplicantes devem habilitar-se competentemente no Juizo em que correu o processo como legitimos proprietarios do Navio e Carga que requerem, prestar a fiança exigida na Lei, e julgada esta idonea com audiencia do Ministerio Publico requerer do Juizo Precatorio de entrega a qual só então poderá ser satisfeita. Ao respectivo Delegado do Juizo convem ordenar que zelosamente pugne para que a fiança prestada constitua segurança real, e não seja uma pura decepção.

Hé quanto se me offereçe dizer sobre o objecto. Vossa Magestade porem mandará o mais justo. Lisboa 10 de Março de 1840.

O Procurador Geral da Corôa
José de Cupertino etc.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).